

hido em 04/06/25

Marechal Deodoro/AL, 28 de maio de 2025.

Mensagem de Lei nº 19/2025

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro

NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 19/2025, que concede reajuste vencimental aos servidores públicos municipais do quadro efetivo da Administração Direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro de Marechal Deodoro.

Para tanto, foi considerado como base o INPC/IPCA, acumulado no período de maio/2024 a maio/2025, visando a reposição de perda inflacionária no respectivo índice apurado de 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três pontos percentuais), com efeitos retroativos à folha de pagamento do mês de maio/2025.

Fica concedido o reajuste de 6,27% (seis vírgula vinte sete por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro efetivo da Educação municipal, a ser implementado com efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de maio do corrente ano, seguindo-se a sistemática do artigo anterior.

Além de atender as determinações dos Planos de Cargos e Carreira vigentes, o Projeto ora submetido visa a valorizar as categorias, servindo como instrumento de motivação funcional.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de recomposição vencimental, o Projeto de Lei ora apresentado prescinde do envio de estimativa de impacto financeiro, de acordo com o que dispõem o art. 17, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37, I, da Constituição Federal, adiante transcritos respectivamente:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo”



PREFEITURA DE
**MARECHAL
DEODORO**

Gabinete do Prefeito

normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

“Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Projeto de Lei nº 19, de 28 de maio de 2025.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO EM
04/06/25
OBJETO DE DELIBERAÇÃO

Presidente

Concede reajuste vencimental aos servidores públicos municipais do quadro efetivo da Administração Direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro efetivo da administração pública direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN, a ser implementado com efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de maio do corrente ano.

Parágrafo Único. O reajuste de que trata o *caput* não se aplica aos servidores cuja remuneração percebam vencimentos vinculados a pisos salariais complementados, total ou parcialmente, por repasses de recursos oriundos da União.

Art. 2º. Fica concedido o reajuste de 6,27% (seis virgula vinte sete por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro efetivo da Educação municipal, a ser implementado com efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de maio do corrente ano, seguindo-se a sistemática do artigo anterior.

Art. 3º. O reajuste concedido na presente Lei compreende, para este exercício, aqueles previstos nos respectivos planos de cargos e carreira dos servidores, contemplando as datas-bases, bem como os reajustes inflacionários segundo os índices estabelecidos, excetuadas as situações já consolidadas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro e do FAPEN, no que toca aos respectivos servidores, constantes de seus orçamentos, podendo ser suplementados se necessários. **t**

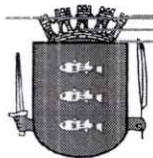


Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2025, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 28 de maio de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 19, de 28 de maio de 2025.

Concede reajuste vencimental aos servidores públicos municipais do quadro efetivo da Administração Direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro efetivo da administração pública direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN, a ser implementado com efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de maio do corrente ano.

Parágrafo Único. O reajuste de que trata o caput não se aplica aos servidores cuja remuneração percebam vencimentos vinculados a pisos salariais complementados, total ou parcialmente, por repasses de recursos oriundos da União.

Art. 2º. Fica concedido o reajuste de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro efetivo da Educação municipal, a ser implementado com efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de maio do corrente ano, seguindo-se a sistemática do artigo anterior.

Art. 3º. O reajuste concedido na presente Lei compreende, para este exercício, aqueles previstos nos respectivos planos de cargos e carreira dos servidores, contemplando as datas-bases, bem como os reajustes inflacionários segundo os índices estabelecidos, excetuadas as situações já consolidadas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro e do FAPEN, no que toca aos respectivos servidores, constantes de seus orçamentos, podendo ser suplementados se necessários.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2025, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 04 de junho de 2025.


YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente


THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES
1º Secretário